

## PARECER

PAR/COJUR/SETRAN Nº 108/2022

Nº DO PROCESSO: P211686/2022

**INTERESSADO:** COORDENADORIA ADMINISTRATIVO FINANCEIRA DA SECRETARIA DO TRÂNSITO E TRANSPORTES – SETRAN.

**REFERÊNCIA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO (GRUPO B) PARA A UNIDADE VINCULADA À SECRETARIA DO TRÂNSITO E TRANSPORTES.

**EMENTA:** TRATA-SE DE ANÁLISE E PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO (GRUPO B) PARA A UNIDADE VINCULADA À SECRETARIA DO TRÂNSITO E TRANSPORTES.

### 01. DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre solicitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica de baixa tensão (GRUPO B) para a unidade vinculada à Secretaria do Trânsito e Transportes, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência anexo ao processo. O valor médio estimado deste processo importa em **R\$ 58.997,04 (cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e quatro centavos)**, tendo como base o consumo dos últimos onze meses da unidade consumidora em questão.

De forma a instruir o petítório, foram juntados os seguintes documentos: Ofício da Coordenadoria Administrativo Financeira para o Secretário da Secretaria do Trânsito e Transportes; Justificativa da Contratação; Justificativa do Preço; Termo Justificado de Dispensa de Licitação; Ato de Ratificação de Dispensa de Licitação.

É o relatório. Passamos a opinar.

### 02 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações, senão vejamos:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações. Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as chamadas Dispensas de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

**Lei nº 8.666/93**

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

Trata-se, como se vê, de autorização legal para que, desde que observados os requisitos fixados no dispositivo supracitado, o gestor possa deixar de instaurar a licitação e contratar diretamente compras e serviços gerais para a Administração.

Há que ser ponderado que, a Administração Pública poderá contratar fornecimento ou suprimento de energia elétrica por dispensa de licitação. A contratação pretendida atende ao Objetivo Estratégico de "garantir infraestrutura adequada ao funcionamento da SETRAN". Foi elaborada uma estimativa para o valor contratual baseada na demanda histórica ponderada e nos valores tarifários praticados pela concessionária local, conforme Anexo II (Justificativa de Preço) do Termo de Referência.

Quanto à justificativa para a contratação, a unidade demandante a apresentou no anexo I (Justificativa da Contratação) do Termo de Referência:

A Coordenadoria Administrativo e Financeira da Secretaria do Trânsito e Transportes verificou a necessidade de contratação da empresa especializada no fornecimento de energia elétrica com objetivo de atender as necessidades da unidade sede da Secretaria do Trânsito e Transportes, situada à Rua Cel. Frederico Gomes, nº 731, Centro, Sobral/CE, sendo a **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE/ENEL)**, inscrita no CNPJ Nº 07.047.251/0001-70, atualmente, a única empresa capaz de atender às nossas demandas.

O fornecimento de energia elétrica é essencial para qualquer tipo de prestação de serviço seja público ou privado. Nesse âmbito, constatamos a necessidade de contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica de

baixa tensão para a sede da Secretaria do Trânsito e Transportes, que atualmente está vinculada a um contrato firmado pela Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, motivo pelo qual se faz necessária sua mudança.

Sendo certo que as atividades desenvolvidas nesse local necessitam de energia elétrica para de fato funcionarem corretamente, evidenciando a real importância da contratação do serviço descrito por meio de contratação de empresa especializada e autorizada a fornecer o objeto deste processo.

Assim sendo, conforme o exposto a referida contratação é de extrema importância para administração municipal, tendo em vista que tais equipamentos só funcionam com a utilização de energia elétrica, ratificando ainda mais a necessidade de tal contratação.

Conforme a Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu art. 24, XXII, é dispensável a contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica, *in verbis*:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica”.*

Por sua vez, o ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, afirma em seu art. 2º que constitui o objeto da empresa, dentre outros:

*a) a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, execução de serviços correlatos que lhes venham a ser concedidos ou autorizados por qualquer título de direito, e o desenvolvimento de atividades associadas aos serviços, bem como a celebração de atos de comércio decorrentes dessas atividades;*

Da mesma forma, o contrato de Concessão de Distribuição n. 01/98, firmado entre a UNIÃO e a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE/ENEL), por meio do Processo nº. 48100.001944197-90, que tem por objeto regular a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica objeto da concessão, ratificado por meio do Decreto de 04 de maio de 1998, outorga à Companhia Energética do Ceará - COELCE a concessão para distribuição de energia elétrica em municípios do Estado do Ceará, incluindo a cidade de Sobral.

Salientamos que a contratação proposta por esta secretaria estará em conformidade com as disposições da legislação/regulamentação do serviço de energia elétrica da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL e à Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Pelo exposto, requeremos que seja realizado o processo de Dispensa com a COELCE/ENEL/CE com a brevidade máxima possível.

Por todo o exposto acima, verifica-se que a presente contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica de baixa tensão (GRUPO B) para a unidade vinculada à Secretaria do Trânsito e Transportes, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência anexo ao processo, está respaldada no art. 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/93, não restando dúvidas na aplicabilidade do dispositivo ao presente caso.

### 03 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser de lei, esta Coordenadoria **OPINA FAVORAVELMENTE** à presente **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, nos termos do art. art. 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/93, bem como por base das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito.

Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

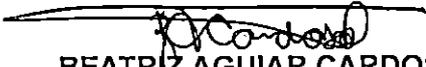
Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.

C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 16 de novembro de 2022.

  
BEATRIZ AGUIAR CARDOSO  
COORDENADORA JURÍDICA *respondendo*  
OAB/CE 33.867